



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314970

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1079379-30.2024.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., é embargado ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1079379-30.2024.8.26.0002/50000
Comarca: São Paulo (7ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro)
Embargante: Tokio Marine Seguradora S/A
Embargada: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A

Voto nº 31.508

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

Embargos de declaração. Omissão. Rejeição. Não há os vícios elencados. Inaplicabilidade do art. 1021, § 3º, do CPC, na hipótese dos autos.

Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração contra o v. Acórdão que deu provimento ao apelo para “*condenar a ré ao pagamento de R\$ 6.000,00 à autora, com incidência de correção monetária desde o desembolso e de juros moratórios a partir da citação*”.

A embargante alega omissão, pois não especificada a periodicidade dos juros moratórios.

É o relatório.

O v. Acórdão não padece dos vícios elencados pela embargante.

Segue o dispositivo do julgado:

“Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para condenar a ré ao pagamento de R\$ 6.000,00 à autora, com incidência de correção monetária desde o desembolso e de juros moratórios a partir da citação.

Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem ainda honorários advocatícios, que fixo em 20% da condenação, computada na forma supra.”

A taxa e a periodicidade dos juros moratórios decorrem de expressa previsão do artigo 406 do Código Civil, com as alterações estabelecidas pela Lei nº 14.905/2024, aplicável à hipótese.

Confira-se:

“Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.

§ 1º. A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.

§ 2º. A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional

e divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º. Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência”.

Portanto, desnecessária a especificação pretendida, nada havendo a declarar.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —